



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

---

CORREIÇÃO PARCIAL

**Processo nº 3183/2015** (Documento nº 237/2015)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : Raimundo Campos – Juiz da 13ª Seção Judiciária de Alagoas

EMENTA.

CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO PENAL. OITIVA DE DECLARANTES. INDEFERIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. TUMULTO À MARCHA PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Dr. Raimundo Campos – Juiz da 13ª Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Processo nº. 0004202-46.2013.4.05.8000, que indeferiu o requerimento de oitiva de dois declarantes.

- No presente caso, o membro do Parquet, na inicial acusatória, arrolou dois declarantes, restando infrutíferas as tentativas de intimá-los para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Por ocasião da apresentação de alegações finais, o MPF apontou que não houve pronunciamento judicial quanto à não localização dos menores e requereu a sua oitiva. O Magistrado requerido indeferiu o pedido sob o argumento de que teria ocorrido a preclusão, por não ter sido requerida a diligência em momento oportuno. Além disso, em sua manifestação, o Magistrado corrigido acrescentou que o Ministério Público Federal se fez presente em audiência, quando já repousavam nos autos as informações acerca do insucesso das intimações dos menores, e que teve a oportunidade de requerer diligências, permanecendo inerte.

- Nos termos de assentadas não há qualquer referência acerca da não localização dos referidos declarantes.

- A presença do MPF em audiência não tem o condão de acarretar a preclusão acerca do requerimento formulado. Isso porque, como cediço, o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal mediante remessa dos autos com vista à repartição ministerial.

- O MPF apenas foi intimado pessoalmente com vista dos autos na fase de alegações finais. Assim, esta foi a primeira oportunidade para se manifestar acerca da mencionada diligência, não havendo que se falar em preclusão.

- A decisão atacada, além de ser irrecorrível, configura *error in procedendo* que gerou tumulto à marcha processual, merecendo prosperar a pretensão do Requerente.

- **Procedência do pedido.**



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Dr. Raimundo Campos – Juiz da 13ª Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Processo nº. 0004202-46.2013.4.05.8000, que indeferiu o requerimento de oitiva de dois declarantes.

Em suas razões, o Requerente argumenta que a decisão vergastada configura *error in procedendo* apto a gerar tumulto na marcha processual, cerceando o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Alega que “A decisão impugnada parte do falso pressuposto que as oitivas dos declarantes teriam sido requeridas pelo Ministério Público pela primeira vez após o início da audiência de instrução”, quando, na verdade, havia sido pleiteada na inicial e já deferida pelo juízo, não tendo sido executada por falhas no cumprimento da carta precatória.

Diz que a oitiva dos declarantes é imprescindível à busca da verdade possível.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão até o julgamento da presente correição. Pugna, ao final, pela procedência do pedido para que se determine a realização da oitiva dos declarantes arrolados na inicial.

Em sua informação, o Magistrado requerido aduz que o Ministério Público Federal se fez presente em audiência, quando já repousavam nos autos as informações acerca do insucesso das intimações dos menores, e que teve a oportunidade de requerer diligências, permanecendo inerte.

Pedido liminar deferido.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pela procedência do pedido.

A fim de se observar o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a intimação do réu do processo originário, que não se manifestou.

É o relatório.



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

---

VOTO

A correção parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que "*Caberá correção parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*" (Art. 6º).

No presente caso, o membro do *Parquet*, na inicial acusatória, arrolou dois declarantes, restando infrutíferas as tentativas de intimá-los para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Por ocasião da apresentação de alegações finais, o MPF apontou que não houve pronunciamento judicial quanto à não localização dos menores e requereu a sua oitiva. O Magistrado requerido indeferiu o pedido sob o argumento de que teria ocorrido a preclusão, por não ter sido requerida a diligência em momento oportuno.

Além disso, como sumariado, em sua manifestação, o Magistrado corrigido acrescentou que o Ministério Público Federal se fez presente em audiência, quando já repousavam nos autos as informações acerca do insucesso das intimações dos menores, e que teve a oportunidade de requerer diligências, permanecendo inerte.

Bem analisado o conteúdo dos autos, observo que nos termos de assentadas não há qualquer referência acerca da não localização dos referidos declarantes.

Entendo que a presença do MPF em audiência não tem o condão de acarretar a preclusão acerca do requerimento formulado. Isso porque, como cediço, o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal mediante remessa dos autos com vista à repartição ministerial.

No particular, o MPF apenas foi intimado pessoalmente com vista dos autos na fase de alegações finais. Assim, tenho que esta foi a primeira oportunidade para se manifestar acerca da mencionada diligência, não havendo que se falar em preclusão.



República Federativa do Brasil  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Corregedoria-Regional

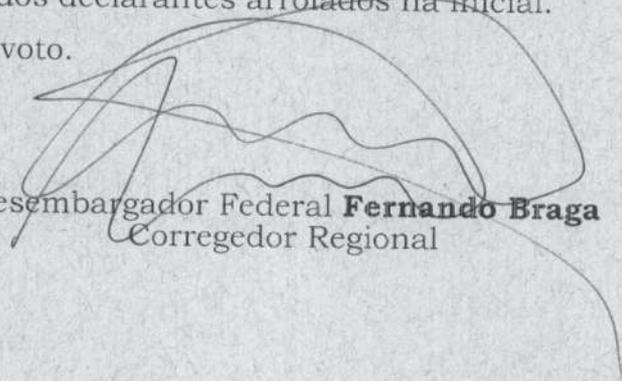
---

Segundo decidiu o STF, a intimação da Defensoria Pública, a despeito da presença do defensor na audiência de leitura da sentença condenatória, se aperfeiçoa com sua intimação pessoal, mediante a remessa dos autos. (STF. 2ª Turma. HC 125270/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23/6/2015 - Info 791). O mesmo raciocínio se aplica aos membros do Ministério Público, já que não há *discrímen* razoável em se estabelecer diferença de tratamento quanto à vista dos autos entre os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Nesse passo, entendo que a decisão atacada, além de ser irrecorrível, configura *error in procedendo* que gerou tumulto à marcha processual, merecendo prosperar a pretensão do Requerente.

Desta forma, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a realização da oitiva dos declarantes arrolados na inicial.

É como voto.

  
Desembargador Federal **Fernando Braga**  
Corregedor Regional

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO, REALIZADA**  
**EM 27 DE JANEIRO DE 2016**

-----  
PAUTA DE 27/01/2016      JULGADO EM 27/01/2016      PA Nº 3183/2015

PRESIDENTE: Exmo. Desembargador Federal ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA.

SECRETÁRIO: Onaldo Mangueira de Melo – Diretor da Subsecretaria de Pessoal.

-----A U T U A Ç Ã O-----

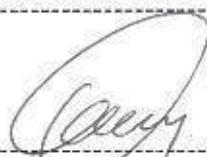
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE ALAGOAS.  
INTERESSADO: JUÍZO DA 13ª VARA/AL.  
ASSUNTO: Correição Parcial – Ação Penal nº 0004202-46.2013.4.05.8000

-----C E R T I D Ã O-----

Certifico que, ao apreciar o assunto em epígrafe, o Conselho de Administração, em Sessão realizada nesta data proferiu a seguinte decisão:

*O Conselho de Administração, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Fernando Braga Damasceno e Francisco Roberto Machado, julgou improcedente a correição.*

Presentes os Exmos. Desembargadores Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima, Manoel de Oliveira Erhardt, Edilson Pereira Nobre Júnior, Fernando Braga Damasceno, Francisco Roberto Machado e Cid Marconi Gurgel, sob a presidência do Exmo. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira.

-----  
  
SECRETÁRIO (A)

VISTO:   
PRESIDENTE



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3183/2015 (Correição Parcial)**

**VOTO (Conductor)**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI:** Cuida-se de pedido de Correição Parcial formulado pelo Ministério Público, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.010/66 e do art. 269 do RITRF5, em face de ato do Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferido nos autos do Processo nº 0004202-46.2013.4.05.8000 (Ação Penal), o de indeferir requerimento de oitiva de dois declarantes (menores).

Segundo o requerente, a decisão do magistrado teria tumultuado a marcha processual, consistindo em *error in procedendo*, implicando o cerceamento do direito ao devido processo legal. Afirma ter requerido que fossem ouvidos os declarantes desde a inicial, pleito deferido pelo Juiz, não se tendo concretizado por falha no cumprimento da carta precatória.

Pede que seja acolhido o pedido, determinando-se a realização do citado ato processual, colhendo-se os respectivos depoimentos.

Pois bem, dos autos se verifica que o pedido de oitiva dos menores foi deferido pelo Juízo da 13ª Vara, não se tendo concretizado em razão de não terem sido localizados os declarantes nos endereços indicados na inicial.

Na audiência designada para oitiva das testemunhas, dois sargentos da Polícia Militar, e dos menores, por videoconferência, em 12/05/2015, o Ministério Público, presente na ocasião, tomou ciência do adiamento daqueles atos processuais para o dia 14/07/2015, por não terem comparecido as testemunhas, e também da não localização dos menores, no endereço indicado na própria inicial, fato que impossibilitara a oitiva deles.

Seguindo a marcha processual, foi realizada a audiência designada para o dia 14/07/2015, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, tendo sido realizado o interrogatório do denunciado, sem nada requerer o Ministério Público quanto às declarações.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3183/2015 (Correição Parcial)**

Somente quando intimado para a apresentação dos memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela oitiva dos declarantes, apontando-as como essenciais para o deslinde do feito, pedido este indeferido pelo magistrado ao fundamento de ser extemporâneo.

Ora, é sabido que, nos termos do art. 269 do RITRF5, a correição parcial é cabível de ato do Juiz insusceptível de recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

Evidentemente, não é essa a hipótese dos autos. Não se cuidou de inversão da marcha processual. Ao revés, cuidou o magistrado de observar o *iter* processual.

Ao Ministério Público cabia requerer nova diligência, apontando novo endereço ou corrigindo eventual falha constante do endereço apontado na inicial, ou mesmo da diligência em si, desde que tomou ciência da não localização dos declarantes, na audiência do dia 12/05/2015, e, portanto, pessoalmente, nos termos do art. 11, "h", da Lei Complementar nº 75/93.

Nada requerendo oportunamente, tendo-se encerrado a fase de instrução do feito, não se pode falar em *error in procedendo*, cumprindo ao postulante suportar as consequências de sua própria inércia.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de correição. **É como voto.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.